



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10805.001363/2002-21
Recurso n° 162.717 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 2002 e 2003
Acórdão n° 105-17.403
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

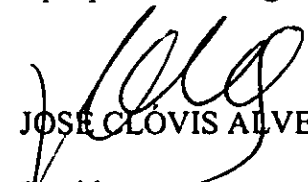
Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO - Declaração do tomador de que realizou a retenção do tributo na fonte, aliada à nota fiscal emitida com referido destaque, faz prova da existência do direito de crédito do contribuinte.

No entanto, não basta que o contribuinte comprove a existência do crédito do tributo retido na fonte. Para fazer jus restituição, é necessário que seja demonstrado que o rendimento de onde originou referido crédito tenha integrado a base de tributação do imposto de renda. Sem esta demonstração, apesar de comprovada a existência do crédito, não se implementa a condição necessária para sua devolução.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso contra a não homologação de pedido de restituição e compensação da quantia de R\$ 17.383,57 (dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista o reconhecimento, a menor, pela Secretariada Receita Federal, referente ao imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001.

Segundo relatório da DRJ Campinas:

“A DRF ao conferir os valores declarados como IRRF na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, pelo confronto dos valores constantes dos Comprovaantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte apresentados pela interessada (fls. 64/85) com os valores declarados à SRF através das DIRF pelas fontes pagadoras, conforme extrato do sistema SIEF Dirf (fls. 86/94 e 101/105), apurou IRRF de R\$ 1.249.926,86, valor menor que o declarado na DIPJ/2002, e saldo negativo no valor de R\$ 2.111.662,82, dos quais foram deduzidos R\$ 967.738,45, correspondentes ao valor presente, em 31.12.2001, das compensações sem processo declaradas em DCTF de fls. 101/159, reconhecendo parcialmente o direito creditório de R\$ 1.143.924,37.

Cientificada do deferimento parcial da DCOMP, em 12/05/2006, a contribuinte apresentou em 13/06/2006, por meio de seu bastante procurador, procuração de fls. 201/202, a manifestação de inconformidade de fls. 195/2000, na qual alega que a diferença apurada no IRRF declarado na DIPJ/2002 tem origem na descon sideração, por parte da administração tributária, dos seguintes Comprovaantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica:

- a) Iluminação Automotiva Ltda, CNPJ nº 02.990.605/0001-00, referente a junho/2001, no valor de R\$ 270,00 (fl.225);*
- b) Magneti Marelli Controle de Motor Ltda, CNPJ nº 04.325.587/0001-60, no valor de R\$ 2.498,59 (fl. 226);*
- c) Magneti Marelli Ativ. Comerciais S.A., CNPJ nº 04.326.904/0001-62, no valor de R\$ 5.100,00 (fl. 222);*



d) Banco Barclay e Galicia, CNPJ nº 61.146.577/0001-09, no valor de R\$ 7.984,25 (fl. 227)."

Diante destes argumentos, o julgamento foi baixado em diligência "para que a contribuinte juntasse aos autos documentação capaz de demonstrar que os rendimentos especificados nos comprovantes juntados ao processo, integraram o Lucro Real declarado pela empresa e para que fossem confirmados, com a fonte pagadora, as retenções indicadas na cópias dos comprovantes anuais de rendimentos apresentados às fls. 222, 225, 226 e 227, cujos valores não constam em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF".

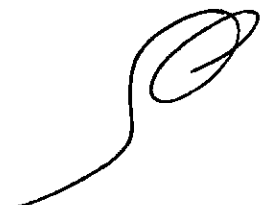
Em atendimento à diligência, a Recorrente anexou os seguintes documentos:

- cópia da Ficha 06A - Demonstração do Resultado, da Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, e da Ficha 12A, todas da DIPJ/2002 (fls. 261/263);
- relatório, sem data de emissão, com o título "REC. PREST. SERV. MI-TE" em que relaciona notas fiscais de prestação de serviços de janeiro a dezembro de 2001 (fls. 275/323);
- cópia do balancete do mês de dezembro de 2001 (desacompanhada dos termos de abertura e encerramento do livro em que estaria inserto) (fls. 329/352).

Diante desta documentação, entendeu a DRJ que referida documentação "não é hábil a comprovar que os rendimentos que deram origem à retenção do IR de fls. 222, 225, 226 e 227, integraram a apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2001". Ainda, entendeu que, com exceção "do banco Barclays e Galicia, as demais fontes pagadoras (Iluminação Automotiva Ltda, CNPJ nº02.990.605/0001-00; Magneti Marelli Controle de Motor Ltda, CNPJ nº04.325.587/0001-60; e Magneti Marelli Ativ. Comerciais S.A., CNPJ nº04.326.904/0001-62) e a beneficiária do rendimento (Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, CNPJ nº02.865.246/0001-51), são integrantes de um mesmo grupo econômico, e portanto não basta a mera confirmação por parte das fontes pagadoras de que pagaram à beneficiária determinados rendimentos, há que se comprovar, também, que os rendimentos foram devidamente declarados em DIRF e que o IRRF correspondente foi efetivamente extinto".

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso para este Conselho, aduzindo que a apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos pagos em que conste a retenção do imposto de renda na fonte são suficientes para comprovar a existência do crédito e o direito de sua utilização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão cinge-se em saber se basta a declaração fornecida pela empresa que reteve os rendimentos, para que o respectivo crédito seja deferido em favor do titular do crédito, mormente quando não houve, por parte da empresa que reteve os rendimentos, declaração de que realizara a retenção; e se existem provas de que referidos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Segundo entendimento da DRJ, somente quando houver certeza e liquidez do crédito é que o mesmo poderá ser objeto de restituição/compensação com outros débitos do contribuinte. E, no caso em apreço, a certeza do crédito estaria ausente posto que existe discrepância entre os comprovantes de rendimentos e as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentados pela fonte pagadora.

No entanto, segundo entendimento pacificado no âmbito deste Conselho, a comprovação do crédito para fins de dedução e restituição perante a Fazenda Pública Federal se faz por meio da apresentação, pelo beneficiário, do comprovante de rendimentos fornecido pelo tomador o serviço que reteve o imposto na fonte.

O fato de este tomador, responsável pela retenção ou pela declaração dos valores retidos, não efetuar o recolhimento do tributo devido ou não declará-los ao Fisco, foge à relação existente entre o beneficiário do rendimento e a Receita Federal. Isso porque, sob a ótica do contribuinte, o dispêndio econômico para suportar o ônus tributário ocorreu no momento em que deixou de receber a integralidade do montante devido, pela retenção que sofreu do tributo na fonte, nos termos da lei. Assim, se aquele que reteve o tributo não realiza o seu regular recolhimento ao Erário, locupletando-se ilicitamente em desfavor da receita pública, sujeita-se as medidas administrativas e penais contra quem praticou o ilícito, e não contra o beneficiário do crédito tributário.

Aqui, existe presunção em favor do contribuinte, que pode valer-se dos créditos retidos e discriminados na Comprovação de Rendimentos, impondo-se ao Fisco o ônus de, eventualmente, demonstrar, por meio de provas consistentes, a inveracidade das informações ali prestadas.

Neste sentido, veja-se:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Nos casos em que há retenção do imposto de renda, ainda que a fonte pagadora não recolha o valor do tributo, ao titular dos rendimentos deve se reconhecer o valor do crédito retido, cabendo à Receita Federal do Brasil, se for o caso, cobrar o IRRF de quem deixou de recolher. Ademais, provado nos autos o recolhimento do imposto retido na fonte, é de se reconhecer tal crédito em favor


4

do sujeito passivo, quer seja para amortizar o valor do imposto devido, quer seja, em caso de inexistência de débito, para fins de restituição.

Recurso provido.

(Recurso 153.038, acórdão nº 102-49091, de 29/05/2008).

No entanto, não basta que o contribuinte comprove a existência do crédito do tributo retido na fonte. Para fazer jus restituição, é necessário que seja demonstrado que o rendimento de onde originou referido crédito tenha integrado a base de tributação do imposto de renda. Sem esta demonstração, apesar de comprovada a existência do crédito, não se implementa a condição necessária para sua devolução.

Todavia, não vislumbro na documentação apresentada, elementos suficientes para afirmar que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

De fato:

Não há qualquer prova de que os rendimentos correspondentes ao IRRF indicado em referidos comprovantes, foram escriturados e ofertados à tributação, posto nem o relatório de notas fiscais de prestação de serviços, nem o balancete do mês de dezembro de 2001, este com valores totalizados, desacompanhados do Livro Diário e do Livro Razão, não são capazes de demonstrar que os rendimentos, correspondentes ao IRRF, integraram a apuração do Lucro Real.

Destaque-se, que o relatórios de ordenação das notas fiscais de prestação de serviços não supre a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, servindo apenas como instrumento gerencial da contribuinte.

Desta feita, com relação aos Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 222, 225, 226 e 227, sequer restou comprovada sua liquidez e certeza, sendo incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

